



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO N° 024/2016

PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO N° 030/2016

CONTRATO DE GESTÃO N° 014/ANA/2010

RECORRENTE: EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA – EPP.

Em 22 de dezembro de 2016, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise do recurso de fls. 2173/2182, no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

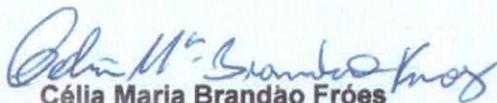
Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV n° 196/2016, esta Diretora Geral decide:

- pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do Recurso apresentado pela empresa **EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP**, declarando-a habilitada para participar da próxima fase do certame.

Comunique as Recorrentes da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução ANA nº 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 22 de dezembro de 2016.


Célia Maria Brandão Fróes
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo

PARECER JURÍDICO AGBPV nº 196/2016

**RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 030/2016 –
CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA
ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO
BÁSICO PARA A REGIÃO DO BAIXO SÃO FRANCISCO (FELIZ
DESERTO, PACATUBA, PENEDO, PIAÇABUÇU, SANTANA DO
IPANEMA, MAJOR ISIDORO) NA BACIA HIDROGRÁFICA DO
RIO SÃO FRANCISCO - CONTRATO DE GESTÃO Nº
014/ANA/2010.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto às fls. 2173/2182 pela empresa **EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP**, já qualificadas nos autos, face a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 2163/2168, que não a habilitou no certame.

Conforme a decisão recorrida, a Recorrente não foi habilitada no certame pela não apresentação da certidão negativa específica de “falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica”, em descumprimento ao item 7.6.1, “c”, do Edital.

Alega a Recorrente que apresentou Certidão Cível Negativa, emitida pelo TJMG e pleiteia sua habilitação para as próximas fases da licitação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica com 2194 fls., devidamente numeradas e rubricadas. É o relatório.

II - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Analisando o recurso interposto, constata-se que foram observados os pressupostos de admissibilidade do presente instrumento.

Encontram-se demonstrados a sucumbência da Recorrente, a tempestividade do recurso, a legitimidade das partes recorrentes, o interesse em obter um provimento favorável e a motivação.

III – CONSIDERAÇÕES

É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta Entidade, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Esta afirmação está calçada na própria ANA 552/2011, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para a aquisição de bens, seleção de pessoal e contratações de obras e serviços, reger-se-ão pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, verbis:

“Art. 2º - As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.”

O procedimento de seleção e julgamento, é sabido, configura-se em um procedimento formal por excelência. A forma representa a garantia de um procedimento lícito, eficaz, objetivo, célere e moral, em prol do melhor uso dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos no



desempenho das atividades estabelecidas no âmbito da política nacional de recursos hídricos, razão pela qual devem ser obedecidas todas suas peculiaridades.

Pois bem. Feitas as considerações, passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a Recorrente contra decisão da Comissão que não a habilitou no certame pela não apresentação da certidão negativa específica de “falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica”, em descumprimento ao item 7.6.1, “c”, do Edital. Alega que apresentou Certidão Cível Negativa, emitida pelo TJMG e pleiteia sua habilitação para as próximas fases da licitação.

Acrescenta que a “certidão cível negativa emitida pelo site do TJMG, através do COSIS – Coordenação de Apoio e Acompanhamento e de Suporte aos Sistemas Judiciais Informatizados da Justiça de Primeira Instância abrange a busca de todos os processos cíveis, inclusive ações de falência, concordata, recuperação judicial ou execução fiscal contra a pessoa consultada, ou seja, é bem mais abrangente e engloba todas as certidões solicitadas” e que sua inabilitação configura excesso de formalismo por parte da Comissão de Seleção e Julgamento.

Inicialmente, não há que se falar em excesso de formalismo por parte da AGB Peixe Vivo simplesmente por impor o cumprimento às exigências previstas no edital. Uma vez prevista no Ato Convocatório a apresentação de determinada documentação, essa se faz obrigatória da forma como previamente estabelecido.

Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela empresa, visto que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes.

Como ensina DIOGENES GASPARINI¹: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”, não havendo que se falar em excesso de formalismo a simples aplicação dos termos constantes no edital.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO²:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

O fato de a AGB Peixe Vivo solicitar em seu Ato Convocatório, item 7.6.1, “c”, que seja apresentada especificamente certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244



sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, ocorre por razões pré-determinadas. Assim, a simples apresentação de certidão negativa cível não preenche os requisitos do edital.

Todavia, embora não esteja específica, a certidão apresentada pela Recorrente pode ser considerada válida pela Comissão, já que é mais abrangente que as solicitadas no edital, conforme confirmação por parte da Coordenação de Apoio e Acompanhamento e de Suporte aos Sistemas Judiciais Informatizados da Justiça de Primeira Instância – COSIS, Gerência de Acompanhamento e de Suporte aos Sistemas Judiciais Informatizados da Justiça de Primeira Instância – GESIS, e Núcleo de Estudos e Implantação do PJE:

“A certidão cível emitida na internet busco todos os processos cíveis ativos em que a pessoa consultada figura como parte no polo passivo. Desta forma, se houvesse ações de falência, concordata, recuperação judicial ou execução fiscal contra a pessoa consultada, elas seriam apresentadas na certidão, da mesma forma como se essa certidão tivesse sido emitida no Fórum da comarca, porem sem a especificação da ação.

Todavia, no Fórum da comarca e também pela página de emissão de certidão [...] pode ser emitida a certidão específica por ação. Essas certidões geralmente são emitidas porque constam de requisitos de editais. Ao se emitir uma certidão específica, somente será apresentada a ação mencionada na certidão. Se houvesse, por exemplo uma ação de Busca e Apreensão, ela não constaria da certidão, por isso há uma observação na certidão específica esclarecendo que: “A PRESENTE CERTIDÃO NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE EXISTENCIA DE OUTRAS AÇÕES DE NATUREZA DIVERSA DAQUELAS ALI MENCIONADAS”.

De qualquer forma, se na certidão negativa cível emitida pela internet não constou ações da ação específica, também não constariam essas ações na certidão específica de Falencia e Concordata/Recuperação Judicial e Execução Fiscal emitida na forma de certidão específica por ação uma vez que a primeira (certidão judicial de todos os efeitos) é mais abrangente que a segunda (certidão específica)”.

Assim, por ter a empresa apresentado certidão cível negativa, bem como esclarecimento fornecido pela coordenação da COSIS, GESIS e Núcleo de Estudos e Implantação do PJE, esta Assessoria entende que restou demonstrada a qualificação econômico-financeira da participante, devendo ser declarada habilitada no certame.

Frise-se, contudo, que tal entendimento aplica-se somente ao caso concreto, não configurando-se como regra e não valendo-se como precedente ou forma de vinculação à futuras decisões da Comissão de Seleção e Julgamento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do Recurso apresentado pela empresa **EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP**, declarando-a habilitada para participar da próxima fase do certame.

É o parecer, s.m.j. Encaminho para análise e aprovação da diretoria executiva.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2016.



AMARO ANTUNES E MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Assessoria Jurídica – OAB/MG 2.280